Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 2086/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13297/2013
PROTOCOLO	:	1435771
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 35/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 67/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTES	:	SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTO LTDA. – ME J. C. DOS SANTOS & CIA. LTDA. DURVAL GARMSCOMERCIAL LTDA. – ME NOROESTE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. –EPP J. H. D. DA SILVA & CIA. LTDA. S. F. PIRES – ME COLOMBI – MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA. – EPP COLPANI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. – ME IARA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA GARMS & CIA. LTDA. LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA. LTDA. – ME

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se à ata de registro de preços acima discriminada, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e a formalização foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 8191/2013 (peça 24).

Os elementos concernentes à formalização dos termos aditivos foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 1500/2015 (peça 35), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa do Termo Aditivo n. 1/2013.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade da formalização dos termos aditivos em apreço, conforme Parecer n. 1687/2015 (peça 36).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do processo em tela, verifico que os termos aditivos atinentes a ata de registro de preço em epígrafe atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice à sua aprovação. No entanto, devo destacar a desatenção do responsável pela prestação de contas, Sr. Leandro Peres de Matos – Prefeito do Município de Naviraí, uma vez que o envio do Termo Aditivo n. 1/2013 a esta Corte ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 35 - pág. 2). Por essa razão, será penalizado com multa referente ao atraso.

1. Diante do exposto, acolho os posicionamentos da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, assim como a opinião do Procurador do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade dos atos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2013 e n. 2, 3, 4, 5, 6/2014 da **Ata de Registro de Preços n. 35/2013**, o que faço com fundamento nos disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de janeiro de 2012;

2. Aplicar **MULTA** ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, Prefeito do Município de Naviraí, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), *tendo em vista a intempestividade na remessa do Termo Aditivo n. 1/2013 a esta Corte*, o que faço com fundamento nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos deverão ser encaminhados à 1ª ICE, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 22 de setembro de 2010.

Campo Grande, 8 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC